

Publique-se Inclua-se em  
pauta ciw 133  
21 março 96  
RICARDO TRIOLI - Presidente

PROJETO DE LEI No. 172 DE 1996

ENTREGUE A MESA EM:  
18 MAR 15 15 96  
005161

PROCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
1760 de 221 031 1996  
Autuado c/ 08 folhas  
Ass. B

FLS. N.º 01  
PROJ. 1760  
B

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO AFAS-  
TAMENTO SUMÁRIO, DAS FUNÇÕES OU  
ATIVIDADES, DE POLICIAL QUE QUAN-  
DO EM SERVIÇO, SE ENVOLVER, EM  
TIROTEIO COM MORTE.

ART. 10. - É PROIBIDO O AFASTAMENTO SUMÁRIO, ATÉ  
A CONCLUSÃO DE PERTINENTE INQUÉRITO OU PROCESSO, DE SUAS FUNÇÕES OU  
ATIVIDADES, DE POLICIAL MILITAR OU CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO QUE, EM  
SERVIÇO, E SOMENTE NESTES CASOS, E NO CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO, SE EN-  
VOLVER EM TIROTEIO COM MORTE, RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO  
DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AFASTAMENTO DE QUE TRATA O  
"CAPUT" DESTE ARTIGO SERÁ POSSÍVEL, UNICAMENTE, NOS CASOS MENCIONADOS A  
SEGUIR:

- 1\*) POR ORDEM JUDICIAL.
- 2\*) DE ACORDO COM O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PO-  
LICIA MILITAR. OU A LEI ORGÂNICA DA POLICIA  
CIVIL.

ART. 20. - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE  
SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES EM,

*Edna Macedo*  
EDNA MACEDO  
DEPUTADA ESTADUAL

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 2113 / 1996  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTES  
PROJETO DE LEI Nº 172 DE 1996  
DE 22.03.96

J U S T I F I C A T I V A

FLS. N.º	02
PROJ.	1760

Considerando decisão recente, de afastar sumariamente de suas atividades o policial que se envolver, quando em serviço, em tiroteio com morte.

Considerando que tal decisão, além de demagógica, irá, por óbvio, inibir a atividade policial e até colocar em risco a vida dos agentes da Lei, que deve ser preservada a qualquer custo.

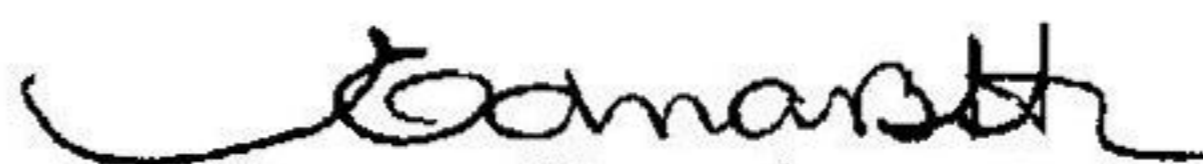
Considerando que a inibição da atividade policial é intolerável e inaceitável sob todos os aspectos, além de se tornar um incentivo real à criminalidade e à violência, como decorrência.

Considerando que, portanto, a sociedade tornar-se-á vítima, e não beneficiária de tal decisão.

Considerando ser obrigação do Poder Público garantir a segurança da sociedade. (Art. 139 - "caput" e Parágrafo 1º, da C. E. e Art. 144 - "caput", da C. F.)

Considerando o Art. 25 parágrafo 1º, da C. F. e o Art. 19 - "caput", da C. E. e a não indicação expressa de impossibilidade em legislar a respeito.

Apresentamos Projeto de Lei que visa impedir que, à qualquer época, decisões do tipo venham a aumentar ainda mais a insegurança que aflige a sociedade.

  
Edna Macedo  
Deputada Estadual

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes

FLS. N.º	03
PROC	1760
	B

sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º. A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. \*

§ 3º. Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º. A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Esta-

tidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

FLS. N.º	05
PROC.	1760
	B

## Capítulo II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º. Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

## Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e respon-

sabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

FLS. N.º	06
PROC.	1760
	B

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças

SEÇÃO III  
Das Atribuições do Poder Legislativo

FLS. N.º	07
PROC.	1760

**Artigo 19** — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

I — sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

III — criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

IV — autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

V — autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

VI — criação e extinção de Secretarias de Estado;

VII — bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

VIII — organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

IX — normas de direito financeiro.

**Artigo 20** — Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

I — eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos

**SEÇÃO I**  
Disposições Gerais

**Artigo 139** — A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1.º — O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2.º — A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§ 3.º — A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército.

**SEÇÃO II**  
Da Polícia Civil

**Artigo 140** — À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 1.º — O Delegado Geral da Polícia Civil, integrante da última classe da carreira, será nomeado pelo Governador do Estado e deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse da sua exoneração.

§ 2.º — Aos integrantes da carreira de delegado de polícia fica assegurada, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição Federal, isonomia de vencimentos.

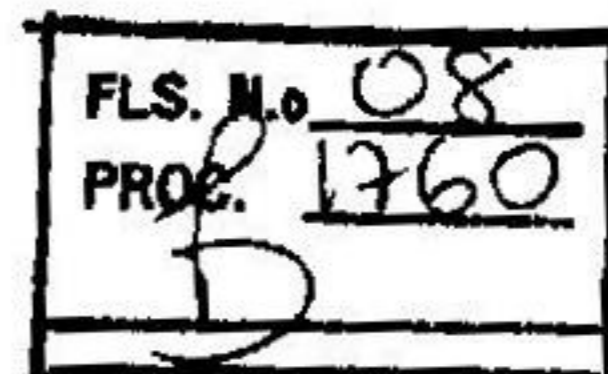
§ 3.º — A remoção de integrante da carreira de delegado de polícia somente poderá ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Colegiado Superior da Polícia Civil, nos termos da lei.

§ 4.º — Lei orgânica e estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Civil e de seus integrantes, servidores especiais, assegurado na estruturação das carreiras o mesmo tratamento dispensado, para efeito de escalonamento e promoção, aos delegados de polícia, respeitadas as leis federais concernentes.

§ 5.º — Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia

Técnico-Científica, que será dirigida, a rito criminal e médico legista, sendo in órgãos:

- 1 — Instituto de Criminalística;
- 2 — Instituto Médico Legal.



**SEÇÃO III**  
Da Polícia Militar

**Artigo 141** — À Polícia Militar incumbem, além das atribuições definidas, a ostensiva e a preservação da ordem pública.

§ 1.º — O Comandante Geral da Polícia Militar, nomeado pelo Governador do Estado de ocupantes do último posto do Quadro Militar, conforme dispuser a lei, deve declarar a posse e de bens públicos de bens no ato da posse e de

§ 2.º — Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes militares estaduais, respeitadas as leis federais.

§ 3.º — A criação e manutenção de Assessorias Militares somente poderão ser feitas nos termos em que a lei estabelecer.

§ 4.º — O Chefe da Casa Militar do Governador do Estado entre oficiais da Polícia Militar do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

**Artigo 142** — Ao Corpo de Bombeiros são atribuídas as funções de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento na legislação prevista no § 2.º do art. 139.

**SEÇÃO IV**  
Da Política Penitenciária

**Artigo 143** — A legislação penitenciária observará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos e definirá a competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária.



